AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006551 - SC (2021/0343458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	JORGE AUGUSTO FAGUNDES
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA REIS
ADVOGADO	:	EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO - SC041088
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO SINASC/PROJEVIAS - RODOVIA LEGAL
ADVOGADOS	:	PEDRO PERES DA SILVA - PR015613 MARIANA PIRIH PERES DA SILVA - PR059275 GABRIELE SEFFRIN - PR059284 NATACHA WOLFF - SC040830
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO	:	CONSORCIO CONTINENTAL - COTREL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579 LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916 PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Na hipótese dos autos, a parte ora agravante ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do Departamento NAcional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Consórcio Continental - COTREL, em razão de acidente em rodovia federal que vitimou o filho dos autores.

3. O Tribunal de origem afirmou que os elementos probatórios dos autos indicam a culpa exclusiva da vítima, pois a causa adequada do acidente não foi a irregularidade na barreira de proteção, vez que esta *não teve papel relevante na causação do acidente e não há comprovação de que tenha contribuído para o resultado morte*. Por outro lado, concluiu que *a culpa foi exclusiva da vítima, que agiu com imprudência e imperícia ao conduzir a motocicleta sob efeito de álcool e sem habilitação* (fl. 655 e-STJ).

4. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA32904156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 21/06/2022 13:40:46
Código de Controle do Documento: e100cb70-de22-4b33-86a5-01a7faaf13be

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32904156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 21/06/2022 13:40:46
Código de Controle do Documento: e100cb70-de22-4b33-86a5-01a7faaf13be

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.551 - SC (2021/0343458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	JORGE AUGUSTO FAGUNDES
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA REIS
ADVOGADO	:	EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO - SC041088
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO SINASC/PROJEVIAS - RODOVIA LEGAL
ADVOGADOS	:	PEDRO PERES DA SILVA - PR015613 MARIANA PIRIH PERES DA SILVA - PR059275 GABRIELE SEFFRIN - PR059284 NATACHA WOLFF - SC040830
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO	:	CONSORCIO CONTINENTAL - COTREL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579 LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916 PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE AUGUSTO FAGUNDES, contra decisão proferida nos seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante assevera ser notória a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, eis que a omissão apontada no recurso especial é capaz, por si só, de modificar o julgado.

Ademais, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois *o que se busca é o enquadramento jurídico, sem a necessidade de se aferir a ocorrência ou não de tal fato* (fl. 806 e-STJ).

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 811/825 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32818321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 21:15:08
Código de Controle do Documento: 96EB7E7A-0BA1-4832-8609-13D903DA4125

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.551 - SC (2021/0343458-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Na hipótese dos autos, a parte ora agravante ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do Departamento NAcional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Consórcio Continental - COTREL, em razão de acidente em rodovia federal que vitimou o filho dos autores.

3. O Tribunal de origem afirmou que os elementos probatórios dos autos indicam a culpa exclusiva da vítima, pois a causa adequada do acidente não foi a irregularidade na barreira de proteção, vez que esta *não teve papel relevante na causação do acidente e não há comprovação de que tenha contribuído para o resultado morte.* Por outro lado, concluiu que *a culpa foi exclusiva da vítima, que agiu com imprudência e imperícia ao conduzir a motocicleta sob efeito de álcool e sem habilitação* (fl. 655 e-STJ).

4. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece ser acolhida.

Na hipótese dos autos, a parte ora agravante ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do Departamento NAcional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Consórcio Continental - COTREL, em razão de acidente em rodovia federal que vitimou o filho dos autores.

O Tribunal de origem reformou a sentença de parcial procedência da ação, eis que os

Documento eletrônico VDA32818321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 21:15:08
Código de Controle do Documento: 96EB7E7A-0BA1-4832-8609-13D903DA4125

elementos probatórios dos autos indicam a culpa exclusiva da vítima. A propósito, consta do acórdão recorrio (fls. 650/653 e-STJ):

> "Por volta das 18h25min do dia 1º de fevereiro de 2015, no quilômetro 133,9 da rodovia BR-158, no município de Caibi/SC, o filho dos demandantes, Gilmar Fagundes, ao trafegar pelo local com sua motocicleta, perdeu o controle do veículo e, ao sair da pista, colidiu com uma defensa metálica, vindo a sofrer queda que provocou-lhe traumatismo cranioencefálico e um ferimento cortocontundente de seis centímetros na região esquerda da testa, conforme se lê no laudo juntado à inicial (evento 1, LAUDO8). O acidente foi assim descrito pela Polícia Rodoviária Federal no boletim de ocorrência (evento 30, INF6):
> Conforme averiguações realizadas no local do acidente, no município de Caibi, no km 133,9 da BR-158, as 18:25 hs constatei através dos vestígios no veículo, no pavimento que o V1, HONDA/CBX250 TWISTER, placasMGO1223/SC, deslocava-se pela BR, sentido CUNHAPORA/CAIBI, em sua mão de direção, quando, em uma curva, seu condutor perdeu o controle sobre o mesmo, que saiu da pista à direita, colidiu contra guard-ray e capotou numa ribanceira. Após o capotamento o V1 imobilizou-se parando sobre pedras e galhos.
> Condutor Gilmar Fagundes devido a gravidade do impacto veio a óbito no local.
> O boletim aponta circunstâncias relevantes para a compreensão da dinâmica do acidente. Este foi do tipo "saída de pista", ocorreu em pleno dia, não havia restrições de visibilidade, a pista estava seca e em bom estado de conservação e tinha acostamento. A estrada estava sinalizada e não houve derrapagem.
> Conforme informações levantadas no local pelo policial que atendeu a ocorrência, Gilmar não tinha habilitação para dirigir motocicletas e havia ingerido bebidas alcoólicas numa festa próxima ao local do acidente.
> **A irresignação dos autores é com o modo como está instalada a defensa metálica** que antecede a ponte sobre o Rio São Domingos, contra a qual se chocou Gilmar, especialmente em relação à extremidade do dispositivo, que seria, nos dizeres da exordial, um "canto vivo". Segundo os demandantes, **a defensa estaria instalada em desconformidade coma norma técnica atualmente em vigor, que é a NBR 6.971/1999 da ABNT. A inconformidade desdobra-se em aspectos relacionados à parte terminal do dispositivo, que é do tipo "aérea" e "abatida", e em aspectos relacionados à necessidade de ancoragem e observância da extensão mínima prevista no normativo apontado, que é de 16 metros.**
> [...]
> A explicação técnica do DNIT acerca da defensa metálica contra a qual colidiu Gilmar é bastante diversa daquela apresentada pela parte autora, conforme se observa das informações prestadas pelo órgão no evento 30 (INF8):
> [...]
> Visando colher mais subsídios para o julgamento da causa, na fase de instrução a juíza singular tomou o **depoimento da arquiteta especialista em trânsito e mobilidade Adrieine Pirih da Silva Colleone, que trabalha para um dos consórcios réus e prestou o compromisso de dizer a verdade. A profissional confirmou a inadequação da extremidade da defensa em relação à NBR6.971/99 da ABNT.** A inadequação deve-se ao fato de que o dispositivo foi instalado na década de 1970, época da construção da rodovia, quando vigiam outras regras para a instalação desses equipamentos. A testemunha afirmou, porém, que a extremidade, ou o terminal do dispositivo, não era um "canto vivo" como afirmado à inicial; "canto vivo", para ela, seria uma defensa sem acabamento, e este não era o caso da defensa contra a qual se chocou Gilmar. Tratava-se de um terminal aéreo côncavo, cuja trama metálica fora dobrada em

Documento eletrônico VDA32818321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 21:15:08
Código de Controle do Documento: 96EB7E7A-0BA1-4832-8609-13D903DA4125

direção contrária ao tráfego, como revela a própria fotografia acostada à inicial. Convenhamos que a defensa em questão não se trata de uma defensa sem acabamento, de maneira que a alegação de que a extremidade era um "canto vivo" deve ser de plano descartada. O que ocorre é que a extremidade obedeceu a padrões que hoje já não mais vigem, pois trata- se, a BR-158, de estrada projetada e construída na década de 1970.

Mais adiante a arquiteta falou que o local do acidente é considerado um ponto crítico da rodovia porque se trata de uma curva que antecede uma ponte sobre um rio com talude (ribanceira), havendo à direita o acesso a uma localidade, fatores que, somados, contribuem para que o trecho seja considerado crítico do ponto de vista da segurança do trânsito. Essa compreensão é importante porque, **se o trecho é crítico, é razoável que se exija não só das autoridades de trânsito maior diligência na conservação e sinalização do trecho, como também dos usuários da rodovia cuidados redobrados ao trafegarem pelo local, ou, para usar uma expressão que é lugar-comum na linguagem de trânsito, direção defensiva.**

Ao final de seu depoimento, a arquiteta Adrieine pontuou que, mesmo que a defensa estivesse instalada de acordo com a norma atualmente em vigor, a colisão do motociclista com o dispositivo, que é feito de aço, poderia, segundo sua opinião, levá-lo à morte.

Colheu-se também o depoimento de Sérgio Klauck, que atendeu a ocorrência.

O policial rodoviário chegou ao local aproximadamente uma hora depois do ocorrido e mencionou que não havia sinais de tombamento ou derrapamento, isto é, Gilmar não caiu nem derrapou enquanto trafegava pela pista de rolamento. À vista dos vestígios pesquisados, o policial concluiu que o motociclista não venceu a curva e colidiu com a defensa metálica, sendo então projetado para fora da pista.

Quanto à forma como se deu a colisão, é importante que se preste atenção nas palavras do policial. Ele não pôde precisar se Gilmar colidiu com a cabeça na defensa, aliás, expressamente ressalvou que nunca sustentara essa versão. Para Sérgio, a motocicleta, e não o motociclista, colidiu com a defensa, e do impacto o condutor foi projetado para a vegetação que margeia a pista, juntamente com o veículo. Não havia sinal de sangue na defensa, elemento que poderia corroborar a tese de que o objeto fixo descrito na inicial, qual seja, a ponta do guard-rail, gerou tamanha lesão na cabeça da vítima que a levou a óbito instantaneamente (pp. 3-4 da inicial).

Por fim, o depoente disse que, além de não haver à época buraco na pista de rolamento, o limite de velocidade do trecho é 60 km/h. Para ele, se o usuário da rodovia respeitar tal limite, a velocidade não poderá ser considerada um fator adequado para a causação do acidente, pois ao trafegar dentro do limite não haverá dificuldades para o motorista vencer a curva. Isso levou o depoente Sérgio a afirmar que Gilmar não teve "senso defensivo", ou seja, provavelmente ele transitava a mais de 60 km/h.

Pois bem.

Diante dos elementos de prova produzidos ao longo da instrução, ficou claro que a defensa metálica não atendia a norma técnica em vigor. A sentença consignou que a norma técnica discutida pelas partes prevê, em seus itens 4.2.1. e 4.2.8, que os componentes das defensas não podem apresentar arestas ou "cantos vivos" voltados contra o fluxo de tráfego, bem assim que os elementos de fixação devem estar atrás das lâminas e se ainda assim houver possibilidade de atingir pessoas e veículos, devem ter suas formas baixas e arredondadas, sendo que as ancoragens nas extremidades das defensas devem ter uma extensão mínima de 16 metros antes de atingirem a altura de projeto.

Nada obstante a irregularidade com o equipamento, tal não foi a causa adequada

Documento eletrônico VDA32818321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 21:15:08
Código de Controle do Documento: 96EB7E7A-0BA1-4832-8609-13D903DA4125

do acidente.
Explica-se.
É inequívoco que Gilmar saiu da pista, colidindo com a extremidade da defensa. É irrefutável, outrossim, que não havia defeito na pista de rolamento que pudesse ter provocado a queda ou o derrapamento de Gilmar. Por conseguinte, carece de provas mais robustas a alegação de que o motociclista bateu com a cabeça diretamente na parte terminal da defensa. Essa certeza as provas dos autos não fornecem.
Pode ser, e é mais provável que assim tenha sido, que Gilmar avançou contra a defensa montado em sua motocicleta e esta colidiu com o obstáculo. Se Gilmar não caiu nem derrapou antes de encontrar a defensa, isto é, se avançou contra ela montado em sua motocicleta, seria impossível que, nessa posição, tivesse batido com a cabeça na defensa. A hipótese aventada pela parte autora seria plausível apenas se o condutor tivesse caído antes e seu corpo fosse projetado contra o guard-rail, mas, repita-se, o conjunto probatório não aponta nesse sentido.
Há mais chances de que ele não tenha vencido a curva e colidido com a motocicleta diretamente na defensa, sendo então projetado para fora da rodovia, do que tenha se chocado com a cabeça contra o obstáculo. Se assim foi, a alegação de que o canto do guard-rail provocou o óbito e que este não teria ocorrido caso a instalação da defensa observasse a NBR 6.971/99 da ABNT é bastante questionável. Reforce-se que Gilmar só poderia ter batido a cabeça na defensa em caso de queda anterior, o que não restou comprovado nos autos.
A própria inicial não afirma que Gilmar caiu da motocicleta, conforme se depreende dos seguintes trechos (pp. 2-4):
[...]
Os trechos transcritos falam que a defensa serviu de "agravamento do acidente", pois se não houvesse a defensa – ou melhor, se não houvesse o "canto vivo" da defensa –, Gilmar teria parado na vegetação do plano inferior da rodovia e, talvez, tivesse sobrevivido.
A afirmação é duvidosa e gera certas indagações.
Segundo se colhe da internet, defensa metálica é o dispositivo de proteção contínuo, deformável, com forma, resistência e dimensões capazes de absorver gradativamente a energia cinética e redirecionar veículos desgovernados. Trata-se de um artefato que visa dar segurança aos condutores, mas aqui a alegação é de que o artefato agravou o acidente a tal ponto de ter provocado a morte do motociclista.
Suponhamos que efetivamente Gilmar tivesse colidido com a cabeça na defensa. Nesse caso, se ele, ao invés de ir de encontro à extremidade da defensa, colidisse com a parte central do dispositivo, que é feito de aço e aparentemente está de acordo com as normas técnicas? Teria ele sobrevivido ao choque? Ou se em vez de colidir com a defensa Gilmar batesse contra um poste ou outro obstáculo instalado pelo DNIT à margem da rodovia, como uma placa, por exemplo?
As indagações merecem ser ponderadas.
Tivesse Gilmar colidido com outra parte da defensa, talvez ele e a motocicleta não tivessem saído da pista, mas a colisão fosse suficiente para matá-lo; ou talvez o corpo de Gilmar fosse lançado a muitos metros para fora da rodovia em razão do impacto com o obstáculo, vindo ele da mesma forma a falecer.
Uma rápida busca pela rede mundial dos computadores revela que não são poucos os casos noticiados pela imprensa de motociclistas que morrem ao colidir com defensas metálicas, a maioria deles tendo seus corpos projetados a muitos metros do local da colisão1. É de se pensar que mesmo que se chocasse no meio da defensa as chances de sobrevivência de Gilmar eram pequenas. É do senso comum que acidentes com motocicletas são mais perigosos para a vida e a integridade física dos motoristas do que acidentes envolvendo outros tipos de

Documento eletrônico VDA32818321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 21:15:08
Código de Controle do Documento: 96EB7E7A-0BA1-4832-8609-13D903DA4125

> veículos. Desde 2009 os acidentes com motocicletas superaram em vítimas fatais os atropelamentos, passando a ser a principal causa das mortes no trânsito no Brasil, tendo as fatalidades sobre duas rodas aumentado 846,5% entre 1996 e 2010, sendo as vítimas predominantemente homens (89%) jovens (40% dos óbitos estão na faixa etária de 20 a 29 anos)2.
> Ao ter Gilmar colidido com a extremidade da defensa, esta não pôde cumprir a sua função que é absorver a energia do impacto e impedir a saída do veículo da pista. Parece claro, no entanto, que a causa adequada do acidente não está na irregularidade da parte terminal da defensa, e sim em Gilmar não ter vencido a curva.
> E por que Gilmar não venceu a curva? A hipótese mais verossímil é que ele trafegava sob efeito de álcool e acima do limite de velocidade, que no local é de 60 km/h. Ainda que se retire dessa equação o excesso de velocidade, que é um dado apenas suposto pelo policial rodoviário e não propriamente um elemento de prova demonstrado nos autos, prepondera sobre a irregularidade da defensa a ingestão de bebida alcoólica.
> E tal causa, que neste caso parece ter sido adequada à provocação do resultado danoso já que nada de irregular na pista foi encontrado, vem acompanhada de concausa relevante. Gilmar não tinha habilitação para conduzir motocicletas. A ausência de habilitação faz surgir a presunção de imperícia de que trata o Código de Trânsito (Lei 9.503/97), que ora tipifica como crime a direção de veículo por pessoa sem habilitação (artigo 309), ora equipara a direção sem habilitação à procedida por pessoa sem condições de dirigir com segurança (artigo 310).
> O que se quer dizer é que **não restou demonstrada nenhuma causa anterior à colisão contra a extremidade da defensa atribuível ao DNIT ou aos demais corréus que pudesse ter provocado o acidente. Reitere-se que a rodovia estava em boas condições, não havia buracos, desníveis, animal na pista, restos de obras etc., além do que a sinalização existia e era adequada. A origem do acidente, portanto, está no consumo de álcool e na imperícia do condutor não habilitado. E mesmo que se cogite que a defensa contribuiu para o resultado morte, essa tese é deveras incerta. Como se viu, há sérias dúvidas de que, estivesse regular o dispositivo, Gilmar teria sobrevivido ao acidente. Nem mesmo existem provas de que Gilmar bateu a cabeça contra a defensa.**
> **Enfim, por todo ângulo que se examine a questão, a irregularidade constatada na extremidade da defensa não teve papel relevante na causação do acidente e não há comprovação de que tenha contribuído para o resultado morte.**
> **A culpa foi exclusiva da vítima, que agiu com imprudência e imperícia ao conduzir a motocicleta sob efeito de álcool e sem habilitação."**

Com efeito, não obstante a argumentação da ora agravante acerca da alegada negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem decidiu de maneira fundamentada, tendo afirmado, atento às peculiaridades do caso concreto, a culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio.

Verifica-se, portanto, que houve manifestação sobre o tema de insurgência, ainda que de forma contrária ao que pretende a agravante.

Documento eletrônico VDA32818321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 21:15:08
Código de Controle do Documento: 96EB7E7A-0BA1-4832-8609-13D903DA4125

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa a lei federal, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

O presente agravo interno, por sua vez, limita-se a reiterar a tese de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem lograr êxito em demonstrar efetiva omissão no acórdão recorrido sobre a questão federal controvertida.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto.
> 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> [...]
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1708423/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 09/06/2021)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO.
> [...]
> 2. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
> [...]
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1348178/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

Ademais, tem-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, analisou de maneira pormenorizada as circunstâncias do acidente e as teses levantadas pela parte autora, concluindo de maneira fundamentada que a causa adequada

Documento eletrônico VDA32818321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 21:15:08
Código de Controle do Documento: 96EB7E7A-0BA1-4832-8609-13D903DA4125

do acidente não foi a irregularidade na defenda metálica, que "*não teve papel relevante na causação do acidente e não há comprovação de que tenha contribuído para o resultado morte*". Por outro lado, concluiu que "*A culpa foi exclusiva da vítima, que agiu com imprudência e imperícia ao conduzir a motocicleta sob efeito de álcool e sem habilitação*".

Assim, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretendem os recorrentes, de que há nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o dano experimentado, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nota-se, outrossim, que no presente agravo interno, o agravante não demonstrou como seria possível proceder à revaloração do contexto fático apresentado no acórdão recorrido de modo a permitir conclusão diversa. Logo, a decisão agravada merece ser mantida também quanto ao ponto.

A propósito, o seguinte julgado:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART.
> 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 335 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
> [...]
> III - Diante do contexto recursal, consignou o Tribunal de origem que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre os buracos existentes na pista e o acidente veicular, o que legitimaria o reconhecimento de culpa do Estado, ressaltando a Corte de origem que, das provas existentes no processo, a conclusão a que se chega é a de que a culpa foi exclusiva do motorista, que não observou os preceitos de direção defensiva.
> IV - Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: "[...] Logo, não se pode chegar à conclusão de que a simples existência de defeitos na pista levaria à ocorrência do acidente, a ponto de fazer capotar o ônibus no rio. Acredito que se fosse observada a velocidade compatível com o local (60 km/h), ainda mais com chuva naquela noite a exigir uma redução de velocidade, o veículo sinistrado de grande porte absorveria normalmente o impacto resultante do defeito na pista, pois é mais estável que um veículo de passeio. Se não fosse assim, outros veículos de tal porte também teriam se acidentado no trecho envolvido naquela noite, o que não há registro nos autos. [...]
> [...]Com amparo no artigo 335 do CPC, utilizando-se as máximas de experiência permitidas ao juiz, chego a conclusão da anterior Relatora de que o veículo estava a mais de 60 km/h (velocidade máxima permitida no trecho em questão)[...] "
> V - Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão foi decidida de

Documento eletrônico VDA32818321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 21:15:08
Código de Controle do Documento: 96EB7E7A-0BA1-4832-8609-13D903DA4125

> maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.
> [...]
> VII - No mérito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de nexo de causalidade apto a legitimar o reconhecimento dos danos material e moral, para abarcar a tese do recorrente de que houve culpa exclusiva do Estado (ou, ao menos, culpa concorrente), demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que refoge da competência do STJ, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". VIII - Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1592958/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32818321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2022 21:15:08
Código de Controle do Documento: 96EB7E7A-0BA1-4832-8609-13D903DA4125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.006.551 / SC

Número Registro: 2021/0343458-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50064635020174047202

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE AUGUSTO FAGUNDES
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA REIS
ADVOGADO	:	EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO - SC041088
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO SINASC/PROJEVIAS - RODOVIA LEGAL
ADVOGADOS	:	PEDRO PERES DA SILVA - PR015613
		MARIANA PIRIH PERES DA SILVA - PR059275
		GABRIELE SEFFRIN - PR059284
		NATACHA WOLFF - SC040830
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO	:	CONSORCIO CONTINENTAL - COTREL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
		LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
		PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JORGE AUGUSTO FAGUNDES
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA REIS
ADVOGADO	:	EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO - SC041088
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO SINASC/PROJEVIAS - RODOVIA LEGAL
ADVOGADOS	:	PEDRO PERES DA SILVA - PR015613
		MARIANA PIRIH PERES DA SILVA - PR059275

Documento eletrônico VDA32902119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 09:03:42
Código de Controle do Documento: 8909e5e9-698d-4e6d-8012-b67c14a71431

GABRIELE SEFFRIN - PR059284
NATACHA WOLFF - SC040830

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : CONSORCIO CONTINENTAL - COTREL

ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32902119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 09:03:42
Código de Controle do Documento: 8909e5e9-698d-4e6d-8012-b67c14a71431